



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER Nº 01/2013**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.362/2009, que veda a exigência do pagamento da taxa de Licenciamento dos Veículos nos exercícios retroativos – 2004 a 2008 no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Raad Massouh**

**RELATOR: Deputado Benedito Domingos**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o Projeto de Lei (PL) nº 1.362/2009, que tem por objetivo vedar a exigência do pagamento da Taxa de Licenciamento dos Veículos dos exercícios de 2004 a 2008, conforme ementa.

O PL possui três artigos, sendo que os dois últimos tratam das cláusulas de início de vigência – na data de publicação da lei – e de revogação das disposições em contrário.

O art. 1º do projeto, por sua vez, traz a seguinte redação:

*Art. 1º Ficam os atuais proprietários de veículos automotores licenciados no Distrito Federal, desobrigados dos pagamentos das Taxas de Licenciamento retroativas exclusivamente aos exercícios de 2004 a 2006.*

*Parágrafo único. A vedação prevista no caput não alcança a exigência do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotor (Ic) – IPVA, Seguro Obrigatório e/ou multas por infração à legislação de trânsito relativa a exercícios anteriores que porventura incidam sobre o veículo.*

Na justificativa do projeto, o ilustre autor, Deputado Raad Massouh, afirma que:

*Trata-se de justa política fiscal e apoio econômico aos revendedores de veículos seminovos, que possuem atualmente em seus estoques grandes quantidades de carros fabricados em períodos anteriores e não podem ser responsabilizados pela interrupção judicial do pagamento da Taxa de Licenciamento.*

Ainda na justificativa, o nobre parlamentar ressalta que “nesta mesma situação encontram-se pessoas físicas que adquiriram seus veículos de boa fé e não podem ser responsabilizados por demandas judiciais anteriores ao fato consumado”.

Por fim, o autor da proposição informa que a arrecadação com a Taxa de Licenciamento de Veículos não consta da Lei Orçamentária Anual e, assim, a proposta “não acarreta aumento nas despesas nem diminuição de arrecadação”, porém “implica enormes prejuízos aos proprietários e revendedores de veículos”.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA LEGISLATIVA

No âmbito desta CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições:

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;*

.....

*c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.*

.....

O PL nº 1.362/2009 pretende, conforme art. 1º, desobrigar os atuais proprietários de veículos automotores licenciados no Distrito Federal dos pagamentos das Taxas de Licenciamento retroativas aos exercícios de 2004 a 2006.

A Taxa de Licenciamento Anual de Veículos foi instituída no Distrito Federal por meio da Lei nº 3.932, de 28 de dezembro de 2006.

Antes dessa data, exigia-se a licença de veículos segundo orientação da Instrução de Serviço nº 719/2003. Essa Instrução foi objeto de diversas ações no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde se afastou, no caso concreto, a validade desse instrumento normativo.

Entretanto, a Ação de Inconstitucionalidade nº 20060020050420, que pretendia afastar os efeitos da Instrução de Serviço 719/2003, não foi julgada por se considerar que, com a edição da Lei nº 3.932/2006, ocorreu a perda de objeto.

Assim, os lançamentos da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos, realizados nos termos da legislação pertinente, têm natureza tributária e somente podem ser afastados por meio de lei ou sentença judicial. Segundo o art. 172 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, a autoridade administrativa poderá deixar de cobrar um

<sup>1</sup> Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

*I - à situação econômica do sujeito passivo;*

*II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;*

*III - à diminuta importância do crédito tributário;*

*IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*

*V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.*

*Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. cabível, o disposto no artigo 155.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA LEGISLATIVA

tributo efetivamente lançado, ficando perdoada a dívida do contribuinte, quando houver disposição legal autorizando a tal remissão.

O projeto em tela, ao "desobrigar dos pagamentos das Taxas de Licenciamento", portanto, dispõe sobre remissão de crédito tributário, o que está sob a competência de análise desta Comissão.

#### **II.1 - ADMISSIBILIDADE**

Entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

A proposição, ao dispor sobre remissão tributária implica redução de receita e, portanto, deve atender aos requisitos legais.

A Lei nº 4.895, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013 (LDO/2013), estabelece que:

**Art. 70.** *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:*

*I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;*

*II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;*

*III – do art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996.*

*Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.*

Por sua vez, a LRF prevê normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente federado aprove projetos contendo renúncia de receitas; quais sejam:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA LEGISLATIVA

*de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se) .*

Como dito anteriormente, a proposição trata de remissão (perdão) de crédito tributário e, assim, enquadra-se no conceito de renúncia fiscal prevista no § 1º do art. 14 da LRF.

Pelo dispositivo supracitado, o PL nº 1.362/2009 deveria estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes. Além da referida estimativa, deveria ser atendida pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

Na justificação do projeto alega-se que "tal medida não acarreta aumento nas despesas nem diminuição de arrecadação, haja visto que não consta das previsões que compõe a Lei Orçamentária Anual".

De fato não se localizou na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, Lei nº 5.011, de 2012, receita referente à Taxa de licenciamento de Veículos. Contudo, o projeto em epígrafe não dispõe sobre receita do exercício atual, mas daquela referente aos exercícios de 2004 a 2008 (destaca-se que o PL nº 1.362 é do ano de 2009). Dessa forma, constata-se do orçamento vigente a previsão da respectiva receita com a seguinte especificação:

*19326800 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO  
- DETRAN 422.000*

Entretanto, frise-se que a Taxa de Licenciamento Anual de Veículos, mesmo quando não prevista na LOA, possui natureza orçamentária, ou seja, o ingresso no erário dessa fonte de recursos integra a receita tributária arrecadada.

Dessa forma, ratifica-se que o projeto em epígrafe implica redução de receita, via renúncia fiscal, e, portanto, deve observância às normas estabelecidas no art. 14 da LRF.

Para se apurar o cumprimento desse dispositivo, consultou-se o quadro de renúncias trazido pelo projeto da lei orçamentária anual para o exercício de 2013, PL nº 1.113/2012, reproduzido a seguir:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA A DÍVIDA ATIVA (R\$ 1,00) - PLOA 2013			
CAPITULAÇÃO LEGAL			2013
Remissão	Débitos do IPTU relativos aos imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF	Lei nº 4.676/11, art. 1º	478.991
	Débitos da TLP relativos aos imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF	Lei nº 4.882/12	10.071
TOTAL			489.062

Verifica-se que a remissão de que trata o projeto em exame não está contemplada entre as renúncias consideradas na previsão da receita da LOA vigente. Além disso, constata-se que o projeto também não apresentou as informações exigidas pela LRF.

Destarte, o PL nº 1.362/2009 é inadmissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira por descumprimento da LRF. Considera-se, portanto, dispensável a análise dos demais dispositivos mencionados no art. 70 da LDO/2013.

## **II.2 – MÉRITO**

Demonstrada a inadmissibilidade da proposta do PL nº 1.362/2009, considera-se prejudicada a análise de mérito da matéria.

## **II.3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.362/2009**, nos termos do art. 64, II, *a e c*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO RÔNEY NEMER**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**  
*Relator*